



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCILIA JÚLYA MEIRA DA COSTA

ECONOMIA COMPARTILHADA:

A NECESSIDADE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO

Campina Grande - PB

2020

MARCILIA JÚLYA MEIRA DA COSTA

ECONOMIA COMPARTILHADA:

A NECESSIDADE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande - PB

2020

C837e Costa, Marcilia Júlya Meira da.
Economia compartilhada: a necessidade da evolução do direito / Marcilia Júlya Meira da Costa. – Campina Grande, 2020.
41 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Economia Compartilhada. 2. Consumo. 3. Evolução Digital. 4. Meios de Comunicação. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 33:34(043)

MARCILIA JÚLYA MEIRA DA COSTA

ECONOMIA COMPARTILHADA:

A NECESSIDADE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms. Rodrigo Araújo Reul

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
Orientador

Professor Ms. Rodrigo S. Rabello de Azevedo

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Professora Ms. Amanda Maria de Jesus

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Sempre que cumprimos nossos objetivos, merecemos ser aplaudidos, mas nunca podemos nos esquecer de dar louvor a quem nos deu a oportunidade de vencermos. Por isso, hoje, quero primeiramente agradecer muito a Deus, pela realização de mais um sonho e por ter me ajudado a chegar até aqui. Agradeço também a minha família a qual sempre me motivou a conquistar meus sonhos.

Esse trabalho é dedicado em especial a minha mãe Marlene Meira e a minha vó Neuza Meira (in memoria), sem elas eu não seria o que sou hoje. Não poderia esquecer também do meu orientador, Ms. Rodrigo Araújo Reul. Sei que durante a graduação não tive apenas um mestre e sim um grande amigo, o qual sempre se esforçou para ver o melhor de todos, inclusive o meu. Por fim, agradeço imensamente a todos os amigos que conquistei durante este curso. Minha vitória sempre será a de todos.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que eu era antes”. (Marthin Luther King).

ABSTRACT

A evolução dos métodos e meios de consumo exigem respostas rápidas e adequadas do ordenamento jurídico através do seu aparato judiciário. A economia compartilhada *ou* colaborativa ganha cada vez mais espaço em torno do Brasil e do mundo. Sabemos que o mercado econômico vem se desenvolvendo com o passar dos anos e tudo isso reflete diretamente nas relações de consumo. Desta forma a economia compartilhada propõe um modelo diferente de consumo onde usufruir é sempre mais importante que acumular. É preciso além disso desvendar se tal modelo de economia está alinhado ao propósito da sustentabilidade diante das crises financeiras suportadas. Serviços por aplicativos, como o Airbnb e o Uber, são exemplos constantes e evidentemente presentes no nosso dia a dia. A partir daí se faz necessário analisar todos os aspectos que fizeram com que esse modelo de economia se tornasse tão presente e rapidamente exigisse respostas rápidas do aparato jurídico, buscando elencar todas as facetas que se podem acarretar.

Palavras-chave: Economia Compartilhada, Consumo, Evolução Digital, Meios de Comunicação.

ABSTRACT

The evolution of methods and means of consumption demand quick and adequate responses from the legal system through its judicial apparatus. The shared or collaborative economy is gaining more and more space around Brazil and the world. We know that the economic market has been developing over the years and all of this reflects directly on consumer relations. In this way, the shared economy proposes a different model of consumption, where enjoying is always more important than accumulating. It is also necessary to unveil whether such an economy model is in line with the purpose of sustainability in the face of the supported financial crises. Services like Airbnb and Uber are constant examples and evidently present in our daily lives. From then on it became necessary to analyze all the aspects that made this model of economy so present and quickly demanded quick responses from the legal apparatus, seeking to list all the facets and fields that may be involved.

Keywords: Shared Economy, Consumption, Digital evolution, Media.

SUMÁRIO

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. DA ECONOMIA COMPARTILHADA	13
1.1 CONCEITOS.....	14
1.2 DA CULTURA DO CONSUMO COLABORATIVO	15
1.3 A ECONOMIA COMPARTILHADA ESTÁ ALINHADA AO PROPÓSITO DA SUSTENTABILIDADE?.....	16
2. O DESCONHECIMENTO POR PARTE DOS CONSUMIDORES E O EMBARAÇO NA EXPANSÃO DA ECONOMIA COMPARTILHADA.....	17
2.1 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS COMO PONTE DE ACESSO PARA O CONSUMO COLABORATIVO	18
3. AS PRINCIPAIS MODALIDADES DE ECONOMIA COMPARTILHADA ADOTADAS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA	19
3.1 <i>UBER</i>	20
3.1.1 A polêmica dos taxistas em torno da adoção do aplicativo <i>Uber</i> no Brasil	20
3.2 <i>AIRBNB</i>	24
3.3 <i>99 TAXIS</i>	25
4. A NOVA RELAÇÃO DA ECONOMIA COMPARTILHADA E A JUSTÇA DO TRABALHO	27
5. DAS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DOS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS VERSUS O ATUAL CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	29
5.1 DA AMBIGUIDADE FACE À NATUREZA JURÍDICA DA ECONOMIA COMPARTILHADA	30
6. DA APLICAÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FACE À ECONOMIA COMPARTILHADA.....	31
6.1 DO PROPÓSITO DO DIALÓGO DAS FONTES NO TOCANTE À ECONOMIA COMPARTILHADA	33
6.2 DA RELEVÂNCIA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO PERANTE À ECONOMIA COMPARTILHADA	35
6.3 DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DIANTE DOS DANOS DECORRENTES DA ECONOMIA COMPARTILHADA.....	37
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	40

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O mais recente modelo econômico aplicado nas relações de consumo, denominado “economia compartilhada ou colaborativa” vem tomando espaço em torno do Brasil e do mundo. Porém, por quebrar o protocolo das regras tradicionais que regem o modelo negocial de mercado, é clara a constatação de uma certa resistência por parte de alguns consumidores. E um dos principais questionamentos é a ausência de uma regulamentação própria, que vem gerando lacunas na aplicabilidade da Lei.

Ao estabelecer uma análise histórico-comparativa em torno do tema, pode-se chegar a um consenso face à evolução da economia compartilhada. O escambo, utilizado na época da colonização era uma modalidade mercantil, na qual não se fazia o uso da moeda, e sim, permutavam-se mercadorias e/ou prestações de serviços. Pesquisando detalhadamente, é possível identificar que a “nova” modalidade, nada mais é que o antigo escambo aperfeiçoado e adequado à sociedade pós-moderna, do século presente.

Pode-se exemplificar tal fato, citando os dois modelos atuais e bastante mencionados nos meios de comunicação, como os aplicativos: o *Uber* e o *Airbnb*. Prestadores e consumidores se interligam por meio de um aplicativo, quer seja através de um smartphone, notebook ou desktop, através do qual é possível a contratação e negociação. Tudo isso, com praticidade, rapidez e certa segurança, trazendo assim, comodidade e um ótimo custo-benefício para ambas as partes.

Este estudo versará diante das novas perspectivas que prometem fazer a diferença face às novas gerações Z e Alpha. O questionamento em questão é referente à subsistência, proteção e tutela às partes face à economia compartilhada na reparação de eventuais danos decorrentes da relação de consumo. Pois, existem inúmeras ambiguidades relativas à modalidade supracitada aplicada nas relações de consumo, considerando-se que a mesma não dispõe de regulamentação específica.

Outro dos questionamentos mais elencados é o que seja possível aplicação da responsabilidade civil em face de eventuais danos decorrentes deste vínculo, sendo assim, não havendo um amparo legal próprio, haverá a necessidade de uma interpretação extensiva e análoga em meio aos mecânicos jurídicos já pré-existentes similares, caso o haja, para que assim, se consiga chegar a um

equilíbrio diante da vulnerabilidade das partes hipossuficientes.

De forma genérica, analisar-se-á se o Ordenamento Jurídico Brasileiro estaria hábil para enfrentar os novos desafios trazidos pelo fenômeno da economia compartilhada reconhecendo a tutela de proteção face aos envolvidos em tal relação diante da ausência de regulamentação própria. Será feita uma breve explanação quanto aos conceitos; à adesão por parte da sociedade brasileira; às principais modalidades aderidas pelo nosso País e; quanto aos desafios apresentados perante os julgadores.

A natureza da vertente metodológica desta pesquisa terá uma abordagem qualitativa, ou seja, implicará em encarar o problema por um ângulo mais complexo e subjetivo. A pesquisa a ser realizada neste trabalho, será classificada como explicativa; isto porque uma das finalidades desta pesquisa é analisar a causa e consequência do problema trazido pelo tema. Quanto à metodologia o trabalho faz a opção pelo método dedutivo. E, no que tange ao método de procedimento a ser adotado em nossa análise científica será o histórico-comparativo.

No tocante ao procedimento metodológico dar-se-á por meio da revisão bibliográfica. Isso se deve em virtude de precisarmos fazer consultas jurisprudenciais, doutrinárias e em outras fontes diversificadas. Estas ferramentas permitirão alcançar a meta da pesquisa, que é a demonstração dos parâmetros de legalidade defronte à modalidade da economia compartilhada.

Para tanto, os tópicos deste trabalho apresentar-se-á da seguinte forma: o primeiro capítulo abordará o conceito e a idealização da economia compartilhada. O segundo capítulo demonstrará quanto à importância das redes sociais como meio de interação entre os contratantes. O terceiro capítulo tratará das principais modalidades de economia compartilhada adotadas pela sociedade brasileira. No quarto tópico será executada uma pesquisa ante à aplicação das normas jurídicas existentes para a regulamentação da economia compartilhada. No quinto e último capítulo, explanar-se-á sobre a ampliação das normas preexistente em frente de tal economia, demonstrando a grande relevância do Código Civilista em meio aos grandes indagações.

Por fim, pondera-se sobre as considerações finais. Ao final do trabalho, serão apresentadas as referências utilizadas.

Assim, contribui-se para que estudiosos e profissionais possam dar continuidade a essa pesquisa, levando em consideração os tópicos elencados e

buscando seu aprofundamento com o objetivo de dar prosseguimento ao processo ora iniciado. Após a explicitação de todas as características metodológicas aqui descritas e justificadas, daremos o seguimento para a próxima etapa.

CAPÍTULO I - DA ECONOMIA COMPARTILHADA

Sabemos que o mercado econômico vem se desenvolvendo com o passar dos anos e tudo isso reflete diretamente nas relações de consumo. Novas modalidades passaram a ser adotadas pelos consumidores com o intuito de buscar um maior custo-benefício, e nessa perspectiva, os mesmos vêm se apoiando na prática da economia compartilhada, que gera o consumo colaborativo.

É interessante trazeremos o conceito de Economia Compartilhada de forma bem proferida para que possamos compreender claramente o seu verdadeiro significado. Vejamos:

(...) posso definir a economia do compartilhamento, de forma simples, como um sistema “negocial” de consumo, no qual pessoas alugam, usam, trocam, doam, emprestam e compartilham bens, serviços, recursos ou commodities, de propriedade sua, geralmente com a ajuda de aplicativos e tecnologia online móvel, com a finalidade de economizar dinheiro, cortar custos, reduzir resíduos, dispêndio de tempo, ou a imobilização de patrimônio ou melhorar as práticas sustentáveis e a qualidade de vida em sua região. São relações de confiança, geralmente contratuais, a maioria onerosa, sendo gratuito o uso do aplicativo, mas paga uma porcentagem do “contratado” ao guardião da tecnologia online, podendo também, as vezes, tomar a forma cooperativa, de crowdfunding ou de doação de pequena monta ou trocas gratuitas. (MARQUES, 2017, p. 2).

Faz-se mister salientar que, é de tamanha importância o acolhimento desta performance, diante das crises financeiras enfrentadas pelo País. Tal experiência promete agregar valor e sustentabilidade ao meio ambiente, uma vez que os produtos que seriam descartados passarão a ser reaproveitados, alongando assim, a vida útil dos mesmos e evitando a necessidade de novas matérias-primas. E, em contrapartida, pode-se observar a prática do livre arbítrio contratual que propõe à sociedade a possibilidade de escolher com quem contratar.

Pontuemos o seguinte:

Consumo colaborativo não tem nada a ver com compartilhamento forçado e educado. Pelo contrário, ele coloca em vigor um sistema em que as pessoas dividem recursos sem perder liberdades pessoais apreciadas e sem sacrificar seu estilo de vida (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. XIX).

Olhando por este ângulo, podemos perceber uma grande possibilidade de aproximação entre as pessoas como sujeitos sensatos e um maior proveito ante aos benefícios do compartilhamento.

Quanto à celeridade, que é uma das peculiaridades da sociedade contemporânea, podemos dizer que, o Direito não se desenvolve reciprocamente. Reforçasse a tese de Theodoro Júnior: “as relações econômicas nascidas da necessidade de convivência social vão progressivamente sendo submetidas ao comando da ordem jurídica (2011, p. 2)”. Sendo assim, as leis preexistentes, em regra, são utilizadas de forma extensiva e analógica para preencherem as lacunas surgidas diariamente no âmbito jurídico. E como a prática da economia compartilhada no Brasil surgiu por volta do ano 2008, juridicamente falando, ainda é algo novo e que precisa ser deveras explorada, do ponto de vista normativo e jurisprudencial.

A economia compartilhada não é tão nova o quanto parece, essa já é uma prática bem secular, entretanto em um formato adaptado à sociedade pós-moderna. Nos primórdios, comunidades eram mais próximas e costumeiramente, compartilhavam entre si. Daí, surge a denominação “economia compartilhada”. O compartilhamento, enquanto prática, não é algo novo. O escambo, como a forma ancestral de realização de trocas comerciais sem o envolvimento de moeda (BOTSMAN, 2011).

Estamos em fase de mutação, onde estamos saindo de uma era de escassez, de uma sociedade industrial para uma sociedade em rede e conectada, que é a era da mudança, a sociedade está buscando um livre mercado de fato.

Com a urbanização consideravelmente acelerada juntamente com a globalização, as pessoas foram se afastando, principalmente, depois da revolução industrial, assim, a economia compartilhada foi deixando de ser realizada como era no passado, onde as pessoas compartilhavam bens e produtos de maneira mais colaborativa.

1.1 CONCEITOS

O conceito de economia colaborativa não é exatamente algo novo, no

momento em que se pede emprestado um bem, há o compartilhamento, todavia o que é relativamente recente é o impacto dessa colaboração, que surgiu de quase uma década atrás. A economia compartilhada é baseada em dois pilares: o compartilhamento e a colaboração, que podem se confundir num primeiro momento.

A economia compartilhada propõe um modelo de consumo diferente, no qual o que importa não é acumular coisas, mas usufruí-las. As pessoas oferecem na internet seus bens, talento e força de trabalho, e claro, cobram por isso. E o consumidor escolhe como e com quem gastar dinheiro, dessa forma, as relações comerciais passam a ser também pessoais, e o sucesso depende da reputação de ambas nas partes na rede. Em outras palavras, a economia compartilhada é a vida em sociedade, só que com o auxílio da internet para potencializá-la.

1.2 DA CULTURA DO CONSUMO COLABORATIVO

Antes da Revolução Industrial, as pessoas consumiam apenas o que se fizesse necessário para a própria subsistência e de sua família, ou seja, aquilo que suprisse suas necessidades básicas. Após o advento revolucionário, a sociedade passou a ser induzida ao hiperconsumismo, pois diante das crises enfrentadas pelas grandes empresas, surgiu a tese que as pessoas deveriam consumir determinadas coisas para que fossem consideravelmente admiradas pelas outras, passando assim, a atingir o sentimento de inclusão.

Daí surge a era descartável, onde adquirir bens, substituí-los ou descartá-los passou a ser o principal foco da grande maioria. Assim, várias pessoas buscavam se autopromover através de aquisições de bens que o fizessem inseridos na sociedade capitalista, gerando assim, a ampliação da desigualdade social.

Neste sentido, podemos afirmar que, a economia compartilhada resgata comportamentos naturais dos seres humanos, como o compartilhamento e a troca, os quais, por meio da interconectividade, têm grande potencial de crescimento (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 164). A mesma surgiu como uma rota de fuga para a geração consumerista compulsiva, com o propósito da sustentabilidade, através da subutilização dos bens que se encontravam ociosos, promovendo assim, uma

minoração no índice do desequilíbrio global, e ainda, em contrapartida, buscando moldar os hábitos obsessivos da coletividade.

Acreditamos que uma das dificuldades frente à criação de regulamentação específica por parte dos agentes públicos é a ausência de familiaridade com o novo episódio no cenário brasileiro.

1.3 A ECONOMIA COMPARTILHADA ESTÁ ALINHADA AO PROPÓSITO DA SUSTENTABILIDADE?

Com o novo momento econômico, social e global, estamos resgatando novamente este princípio antigo e introduzindo no modelo atual. Pois, a sustentabilidade e a necessidade de compartilhar tem a finalidade de cuidar bem do meio ambiente.

Diante das crises financeiras enfrentadas pelo País, ressurgiu a colaboração entre as pessoas, com o nome de economia compartilhada com vantagens para todos, compartilham-se carros, casas, roupas, utensílios e até alimentação. Reduz-se o desperdício e o consumismo, financia-se sem juros, enquanto se aumenta a eficiência do capital e do trabalho, sem intermediários, a não ser a rede digital.

CAPÍTULO II - O DESCONHECIMENTO POR PARTE DOS CONSUMIDORES E O EMBARAÇO NA EXPANSÃO DA ECONOMIA COMPARTILHADA

A vasta gama de contribuição na economia compartilhada é um crescente radical. Consideramos que ainda estamos aquém da capacidade total em relação ao que deveríamos participar deste movimento estimulado pela situação econômico financeira que enfrentamos atualmente.

Tais mudanças e contribuições têm gerado uma baixa em relação aos preços, pois através dela é disponibilizado no “mercado” o excesso de capacidade das pessoas, ou seja, há um choque de oferta, pois está sendo entreposta a oferta de determinadas utilidades e/ou serviços, o que claramente diante da oferta e da procura, o que proporciona naturalmente uma redução dos preços/custos.

À vista disso, prende-se por exemplo, as redes hoteleiras que ficam atentas rostro ao fenômeno do *Airbnb*, e provavelmente serão instigadas a diminuir os valores das hospedagens; ou seja, esse reflexo diante da economia, irá refletir em todos os outros serviços.

No Brasil, é muito forte a cultura de regular os preços, e muitos acreditam que regulando os preços, automaticamente, regular-se-á a qualidade. Na verdade, o que se deve regular é a qualidade, dizendo quais padrões que devem ser seguidos diante das pessoas que querem prestar os bens e/ou serviços, que os valores irão decorrer disto, possibilitando assim uma garantia de segurança ao fornecedor e também ao público alvo deste serviço.

No entanto, e como naturalmente esperado, toda mudança exige um período de adaptação e readequação às novas tendências e serviços apresentados. Não há como negar que vivemos em um país onde as taxas de níveis avançados de educação são baixas, o que reflete diretamente na capacidade de pesquisa e inserção de novas tecnologias, seja pelo custo ou até mesmo pela impossibilidade técnica de lidar com as novas tendências mundiais.

Ademais, houve em nosso país nos últimos anos a expansão em relação a perspectiva de vida, o que tem tornado nossa sociedade cada vez mais longínqua e com expectativa de vida de cerca de 75 anos, o que se traduz facilmente numa sociedade mais idosa, o que empiricamente observado, é capaz de notar uma certa dificuldade no uso destas novas plataformas digitais.

2.1 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS COMO PONTE DE ACESSO PARA O CONSUMO COLABORATIVO

A tecnologia vem fazendo com que cada vez seja mais rápido e barato compartilhar recursos em uma escala muito maior de indivíduos, de modo que a repercussão positiva ou negativa se torna incontável e instantânea. Diariamente, temos mais informações disponíveis, e assim, é possível mudar o estilo de consumo e a utilização de bens físicos com maior comodidade e variante.

Tais bens passam a ser consumidos como serviços, e essa prática funciona satisfatoriamente com bens mais dispendiosos de se adquirir, mas que sejam subutilizados. Até, pois, valorizar o benefício de um produto ao invés da posse é o que desejamos, pois, a necessidade é a utilidade/necessidade momentânea e não o bem por si.

Seja uma empresa através da rede, ou um prestador diretamente, quem deve optar – diante da autorregulamentação do mercado – qual fornecedor irá atender as suas necessidades é o próprio consumidor, negociando diretamente e de forma mais amigável possível.

As pessoas disponibilizam seus bens, talento e força de trabalho, e claro, cobrando por isso de forma justa e que não prejudica o lucro. Já o consumidor escolhe como e com quem gastar, dessa forma, as relações comerciais passam a ser também pessoais, e o sucesso depende da reputação de ambas partes. Ou seja, a economia compartilhada é em sociedade, só que com o auxílio da internet para potencializá-la.

As mídias sociais deixaram muito rapidamente de ser apenas entretenimento e se tornaram grandes ferramentas comerciais e publicitárias. Além dos sites de compras, notícias materiais didáticos e ou qualquer site que possamos acessar ter um espaço reservado para a publicidade, temos as principais redes sociais, quais sejam, Facebook e Instagram, como grandes responsáveis pela expansão dos negócios na atualidade.

Atualmente, grandes marcas sequer utilizam mais propagandas de rádio e televisão para a promoção dos seus produtos, mas somente tais redes sociais, devido ao alto número de consumidores que são induzidos e influenciados por este tipo de *marketing*.

CAPÍTULO III - AS PRINCIPAIS MODALIDADES DE ECONOMIA COMPARTILHADA ADOTADAS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA

A economia compartilhada pode ser encarada como uma alternativa de complementação de renda, ou até mesmo como um novo modelo de investimento e obtenção de renda variável. O *Airbnb* é oficialmente apresentado pelo estado Brasileiro, inclusive, como uma opção viável e adequada para o consumo colaborativo, e trata-se de uma nova opção de locação de imóveis, o que no mercado imobiliário já começa a criar novos impactos, ao passo que vários investidores já buscam a aquisição de imóveis para destinar exclusivamente à este serviço.

O *Uber* também se instalou no Brasil desde o ano de 2014, a princípio no estado do Rio de Janeiro e em São Paulo, depois veio se expandindo em todos os demais estados, se fazendo presente em todo o território nacional e causando um alto impacto no ramo automobilístico e de transportes. Esse serviço tem uma semelhança com o serviço de táxi, mas traz peculiaridades próprias por se tratar de carros particulares, o que tem barateado demais o serviço entre outras características como seus opcionais.

Ambos, além de estrangeiros, têm em comum o conceito base: o compartilhamento, no qual o que importa não é acumular coisas, mas usufruí-las.

A amplitude que a economia compartilhada adquiriu é nova e aumentou potencialmente com o advento das redes sociais, sendo assim, em termos de direitos, tudo está sendo moldado à realidade dos impactos observados na última década.

É provável, que tomando por base nosso modelo econômico, há uma liberdade face ao poder de aquisição e sem necessariamente, precisar de uma intermediação, desde que o ato ou o objeto não seja ilícito

Este mesmo raciocínio deve ser ampliado, para as organizações já constituídas. Os órgãos regulamentadores devem atentar para os abusos que possam ocorrer nestes setores, pois trata-se de uma realidade nova, porém que apresenta um modelo que perdurará, estando em constante expansão.

Em todas as modalidades de economia compartilhada é gerado o laço contratual, levando em conta que os indivíduos envolvidos na relação não estão

necessariamente vinculados à uma instituição especializada, e nem desempenham as atividades com habitualidade, sendo assim, não ficam restritas as relações consumeristas.

Faz-se mister salientar, que as relações de compartilhamento, em regra, são realizadas por meio de plataformas digitais que servem como elo entre os envolvidos. Todavia, a intenção deste intermédio é gerar uma maior segurança para ambas as partes, não havendo submissão hierárquica regida pelas leis trabalhistas, tornando-se um mero relacionamento de igual para igual.

A plataforma colaborativa propicia ganhos percentuais para o intermediador, inclusive, o site Airbnb faz a tarefa do corretor de imóveis de uma forma dinâmica, pois, divulga minuciosamente os imóveis que são postos à locação, permite o contato entre os internautas e ainda, concede espaço para que os usuários possam avaliar suas experiências. O mesmo poderá ser responsabilizado por eventuais situações em que ocorra a insatisfação da prestação dos bens ou serviços. Mas, ficará isento rosto ao compromisso acordados entre as partes.

3.1 *UBER*

O *Uber* é uma empresa que se representa através de um aplicativo que permite a conexão entre diversos usuários a motoristas particulares, onde os mesmos deveram estar previamente cadastrados para oferecer e usufruir do serviço. Esse é um dos vários serviços moldados à economia compartilhada.

Essa modalidade de economia versa sobre uma maneira dinâmica de oferecer um bem ou serviço, onde pessoas dividem o uso de algo, em detrimento de remuneração, gerando economia e proveitos em prol de quem se utiliza deste modelo. Com relação à segurança do serviço, além dos requisitos básicos como a necessidade da habilitação do condutor; automóvel moderno e comportamento respeitável perante o usuário, também se exige uma análise dos antecedentes criminais e um seguro mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cobrir em casos de eventuais sinistros.

3.1.1 A polêmica dos taxistas em torno da adoção do aplicativo *Uber* no Brasil

Os taxistas se encontraram frente à uma nova concorrência e alegaram clandestinidade e exercício irregular da profissão. Nesse sentido as pessoas confundem defesa da concorrência com uma suposta concorrência desleal. É possível fazermos uma comparação em outros setores econômicos em que agentes com regimes de regulamentação diferentes, concorrem entre si, é o caso da tv por assinatura *versus* a tv aberta; o celular compete com a telefonia fixa, e isso tem sido preocupação do Estado sendo alvo de regular o equilíbrio entre esses setores.

Os taxistas alegam que o aplicativo do *Uber* fere a lei da mobilidade urbana levando em consideração que os motoristas não são profissionais licenciados. A associação brasileira das associações de cooperativas de taxi, bem como os sindicatos da categoria e muitos dos próprios taxistas estão reivindicando a exclusão do Uber no país, fundamentando-se na tese de que o serviço é ilegal e que a concorrência estaria sendo desleal, uma vez que os custos para atuar como taxista é consideravelmente mais elevado.

O Uber por sua vez, alega não ser um serviço de táxi, mas de motoristas particulares, ou seja, não é um serviço público, e os automóveis disponibilizados são de propriedade privada.

As discussões chegaram ao judiciário, e em uma delas um juiz deferiu liminarmente a suspensão do aplicativo (Processo Digital nº: 1040391-49.2015.8.26.0100). A mesma foi derrubada e o aplicativo continua se operando normalmente.

Neste debate devemos começar com o foco nos seguintes questionamentos: em relação aos benefícios em prol da sociedade advindos destes serviços; quais as adaptações devem ser feitas para que a finalidade deste serviço seja melhor; e como beneficiar aos que já estão prestando um determinado serviço, possa concorrer em patamar de igualdade com algo novo. Devemos lembrar que a defesa da concorrência é um dos valores que está em jogo, para assim, podermos partir destas ideias, os padrões de legalidade que deverá ser adotado.

A nosso ver, esses modelos fundamentados em redes, em geral, apresentam uma eficiência muito maior que os modelos tradicionais, e acabam desta forma colaborando, para que aqui instalados sejam revistos, para que se melhore a competitividade.

Em nosso entendimento, seria mais viável que o serviço fosse regulamento com lei específica, com a finalidade de sanar as distinções entre os serviços; desta

forma a coletividade ganharia, tendo em vista, que os taxistas e o *Uber* concorreriam normalmente; os consumidores utilizariam o melhor custo-benefício e o Poder Público, por sua vez, recolheria imposto sob todas essas apropriadamente regularizadas.

Pelo fato da lei ser silente - especificamente falando -, não constata a presença de irregularidades na atividade desempenhada pelos motoristas cadastrados no aplicativo *Uber*, pois de antemão, já existe um alicerce jurídico que propõe sustentabilidade à prática. A Carta Magna apresenta os princípios da livre liberdade profissional e da livre iniciativa, conforme dispõe o inciso XIII, art. 5º, e inciso IV, art. 170.

As grandes metrópoles brasileiras vêm enfrentando um árduo acesso face às vias públicas, pois o grande índice de automóveis presentes está gerando uma grande dificuldade de locomoção, por mais próximo que seja o percurso. Quando se faz necessário estacionar, surge mais uma etapa complexa, pois são limitadas as vagas disponíveis.

A partir disso, a opção do compartilhamento de carros mostra-se como uma alternativa ao problema das grandes cidades brasileiras, uma vez que permitiria uma espécie de reutilização dos veículos, ou seja, o mesmo carro poderia ser usado por diferentes usuários, facilitando questões relativas à estacionamento, ao próprio tráfego urbano e, inclusive, reduzindo a emissão de gases poluentes (MENDES, 2015, p. 14).

Assim, seria um custo financeiro mais moderado, pois a viagem compartilhada torna-se mais viável pela despreocupação ao ter que abastecer o veículo e estacioná-lo. Podendo ainda, o mesmo, realizar várias viagens, fazendo com o que vários automóveis saiam da rota, permitindo uma amenização no trânsito.

Sabemos que, a evolução faz parte do capitalismo, podemos citar a grande perda na demanda dos correios após o surgimento do e-mail; e isso aconteceu e continuará acontecendo perante outros aspectos; que por outro lado, aumentará a competitividade, diminuiram-se os preços e haverá uma significativa melhora nas prestações dos serviços.

O Projeto de Lei nº 28/2017 que altera a Lei da Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) a qual visa normatizar o uso dos transportes privados remunerados de passageiros teve seu surgimento na Câmara dos Deputados no meio do ano. Seu

maior objetivo é regulamentar a utilização das plataformas digitais no País.

A princípio, o projeto apresentou demasiadas mudanças para a permissão do uso dos aplicativos, externou uma certa analogia face às exigências feitas aos taxistas, o que despertou uma certa antipatia por parte da empresa e dos usuários dos aplicativos.

Segundo o Uber, o projeto é uma "proibição disfarçada" e abre a possibilidade de "restrições arbitrárias" no número de autorizações municipais. O que, segundo as empresas, deverá prejudicar o serviço (Portal G1/DF, 2017).

Como já afirmamos anteriormente, tanto a empresa quanto os usuários são a favor da criação de regulamentação própria, que permita uma maior segurança jurídica para ambos, todavia, que mantenha a originalidade do modo como a plataforma digital se opera. Pois, deve-se levar em consideração que compartilhar e diminuir dispêndios são o principal foco de todos.

Em relação, aos sindicatos e motoristas de táxi, afirmam que o Projeto de Lei visa aplicar a mesma exigência a eles atribuída e que não dificulta na continuidade do serviço. Deixam claro, que são a favor das normas como foram criadas sem que haja alterações.

Já os taxistas querem a aprovação do texto na íntegra. Segundo o Sindicato dos Taxistas de São Paulo, o projeto "não inviabiliza o serviço realizado por aplicativos", mas "direciona para uma regulamentação de acordo com as diretrizes de cada município". (Portal G1/DF, 2017).

O Senado Federal exerceu o papel de casa revisora e optou por várias modificações no texto inicial, algumas delas, foram pela não exigência da utilização de placa vermelha, pois a mesma serve para indicar que o automóvel é público, o que não corresponde aos que são utilizados pela plataforma da economia compartilhada, pois é justamente uma das principais características diferenciadoras entre os táxis.

Outro fator alterado foi a vedação da autonomia municipal, que dava a cada município o poder de escolha diante da autorização do funcionamento. Com a retificação indicada pelo Senado, cada Prefeitura poderá apenas fiscalizar. Por fim, este projeto ainda percorrerá um árduo caminho até a sua aprovação final, podendo até lá ser modificado diante das influências sociais.

3.2 AIRBNB

Trata-se de uma evolução no conceito de hospedagem. É muito interessante, porque a confiança acaba emergindo como um elemento estabilizador nessas relações; coisa que talvez, a sociedade tivesse perdida há um tempo e esse modelo está viabilizando um grande impacto nas relações sociais, enfim, no empreendedorismo, pois o Brasil é um país que tem um poder econômico muito concentrado, se compararmos com outros países, qualquer setor da indústria tradicional brasileira, se destaca.

O *Airbnb* é um modelo de locação de imóveis que se utiliza da plataforma digital como meio de interação entre os interessados. A diferença entre a locação convencional em relação ao *Airbnb*, é que nesta há a possibilidade de compartilhar tanto um imóvel completo, como também apenas um cômodo deste. Tanto por alguns dias, como por algumas horas, ou seja, tem mais afinidade com o ramo hoteleiro do que imobiliário.

Toda e qualquer pessoa capaz, que seja proprietária de um imóvel, poderá sem problema algum, utilizá-lo como complemento de renda ao alugá-lo, seja pelo modo tradicional, ou por meio do site *Airbnb*. Todavia, há observações que devem ser feitas quando nos referimos aos condomínios residenciais, pois existem restrições, as quais, inclusive, já geraram precedentes judiciais, afirmando que tal modalidade viola às regras condominiais internas.

Vejamos, a seguir:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA CESSAR ATIVIDADE HOTELEIRA – PEDIDO CONTRAPOSTO CONSUBSTANCIADO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO COIBIR LOCAÇÕES POR TEMPORADA – COISA JULGADA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NATUREZA EMPRESARIAL DA ATIVIDADE DO APELANTE VEDADA EXPRESSAMENTE EM CONVENÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO – Ação de obrigação de não fazer proposta pelo condomínio apelado com escopo de proibir o recorrente de locar apartamento de sua propriedade, prática vedada pelas normas internas do condomínio. A pretensão do recorrente relativa à locação de sua unidade “por temporada”, já tendo sido anteriormente analisada em outro processo, não pode ser objeto de reexame, tendo em vista que já houve provimento jurisdicional válido a este respeito, tendo transitado em julgado. O apelante repete na demanda em curso aquela mesma pretensão, se utilizando de um mero artifício jurídico, com o deliberado e ilegítimo intuito de ver reapreciada a matéria, vez que seu pedido foi julgado improcedente na ação anterior, justamente por entender o julgador que a atividade realizada pelo réu é empresarial,

contrária à convenção e ao regimento interno do condomínio. A toda evidência, o que busca o recorrente é obter permissão para descumprir aquele comando judicial, com a manutenção da atividade de hotelaria, restando configurada a má-fé processual. Desprovemento ao recurso. (TJRJ, Apelação n. 0268889-92.2015.8.19.0001, Des(a). Edson Aguiar de Vasconcelos, Décima Sétima Câmara Cível, Julgamento: 21/09/2016)

O que se discute é o respeito à finalidade residencial do condomínio, a qual não pode ser desvirtuada, pois o direito de propriedade limita-se diante do direito coletivo, ou seja, subentende-se que o proprietário ao submeter o seu apartamento ao site de compartilhamento, estará vulnerabilizando a segurança de todos os moradores, pois as múltiplas locações provenientes do mesmo, acarretaria uma certa ameaça à vida e à privacidade dos demais condôminos. Por fim, assim se posicionam o art. 1.277 e o 1.336, inc. IV, do Código Civil, os quais prezam pela segurança, saúde e sossego de todos os moradores.

A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a qual regulariza as locações de imóveis, no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu art. 48, que as locações por temporadas não ultrapassarão o prazo superior a noventa dias. Seguindo esta mesma linha de pensamento, e com base no brocardo jurídico, de “quem pode o mais, pode o menos”, compactuamos com a ideia da possibilidade de aplicação da norma face as locações via *Airbnb*.

De outro lado, o art. 2º, da Lei nº 11.771/ 2008, afirma ser do ramo turístico as estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras. Porém, especifica, que para tanto, necessita que gere emprego, trabalho, receitas públicas, o que mais uma vez, enaltece o nosso entendimento, que as locações por meio da plataforma digital não se caracterizam como um deles.

Faz-se mister salientar, que o site *Airbnb*, diferentemente das redes hoteleiras, não oferece serviços de hospedagem aos seus usuários, característica esta que dispensa a possibilidade do seu enquadramento do como agência de turismo.

3.3 99 TAXIS

Nascida no ano de 2012 e despontando atualmente como a maior concorrente

da *Uber*, a “99” como é popularmente conhecida é também uma empresa e um aplicativo criado para cumprir os moldes exatos da *Uber*, porém com alguns acréscimos e possibilidades. Devido ao grande sucesso instalado rapidamente, no ano de 2017 a empresa teve um aporte financeiro de R\$ 100 milhões de dólares da Didi Chuxing, empresa chinesa de transportes, que posteriormente conseguiu comprar a “99 TAXIS” pelo valor aproximado de US\$ 1 Bilhão de dólares.

Contando então com as mídias sociais e campanhas de promoções e indicação que bonificam seus consumidores a medida que estes utilizam o serviço, a empresa conseguiu causar um boom no mercado financeiro e digital tão rapidamente, que têm-se então mais um exemplo de consolidação do modelo de economia que já passa a não ser tão novo.

CAPÍTULO IV - A NOVA RELAÇÃO DA ECONOMIA COMPARTILHADA E A JUSTÇA DO TRABALHO

Não é sequer novidade que sempre que a sociedade e o mercado se modificam surgem também diversos litígios que devem ser resolvidos no âmbito judicial, com a recente modalidade de economia compartilhada não é diferente. Sabemos que o grande expoente desse novo modelo econômico é a empresa norte americana de transportes *Uber*, como já foi citado.

A empresa também já enfrentou problemas legais em nosso país que por vezes dificultaram seu desenvolver em nossa sociedade, atualmente passa por um novo desafio no âmbito do direito trabalhista, quando recentemente um juiz do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e um dos seus motoristas associados. Neste caso o magistrado determinou a anotação na CTPS de um motorista que trabalhou no transporte de passageiros de Belo Horizonte no período de fevereiro a dezembro do ano de 2015, devendo receber horas extraordinárias, adicional noturno, verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa, bem como todos os valores gastos com combustível, água e balas oferecidas aos passageiros, sendo considerado dispensado sem justa causa.

Noutro giro, a empresa buscou em sua defesa argumentar que o *Uber* é uma plataforma tecnológica que permite aos usuários buscar o serviço de motoristas independentes para transporte individual privado e que foi o motorista quem a contratou onerosamente, ou seja, sem receber remuneração, para uma prestação de serviço de captação ao cliente.

Não se faz necessário debruçar-se de forma mais profunda ao tema, até pois não é este o objeto do nosso estudo, mas sim observa-lo como uma perfeita tradução da necessidade que a sociedade sempre terá de uma resposta de todo o arcabouço jurídico a medida que as evoluções vão se tornando rotineiras. À luz do direito do trabalho foi sem dúvida uma vitória para o empregado, mas não estaríamos diante do declínio da economia compartilhada no Brasil? Ao passo que estas empresas poderiam simplesmente perder o incentivo de atuar em nosso país, e conseqüentemente traria danos diretos a toda a população? Vê-se então que o simples fato de configurar o vínculo empregatício, faz com que todos os custos

geradores da modalidade tornem o serviço muito mais custoso e obsoleto, perdendo assim sua natureza e uma das suas finalidades que é justamente permitir a desburocratização dos serviços, com conseqüente queda de preços.

Desta forma, mesmo que de forma simples e rápida, podemos nos fazer entender que a máxima de que o Direito evolui junto com a sociedade é mais verdadeira e mais complexa do que se pode imaginar, tendo em vista que tais relações passam a ser não só consumeristas, mas também podem ser responsabilizadas nas mais variadas searas do Direito, inclusive na justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V - DAS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DOS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS VERSUS O ATUAL CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

É tão importante buscar se resguardar diante de cada detalhe dessa relação e ler atentamente as regulamentações apresentadas pelos sites, que precisamos de um olhar cauteloso diante dos parâmetros que estes estabelecem pois, por serem também contraditórios diante do nosso ordenamento jurídico.

Os termos de condições de uso apresentados pelas plataformas digitais contrariam em alguns pontos as normas jurídicas brasileiras. A *Uber*, por exemplo, se exime da responsabilidade solidária que lhe é atribuída por ser o guardião do serviço, senão vejamos:

A *Uber* não será responsável por danos indiretos, incidentais, especiais, punitivos ou emergentes, inclusive lucros cessantes, perda de dados, danos morais ou patrimoniais relacionados, associados ou decorrentes de qualquer uso dos serviços ainda que a *Uber* tenha sido alertada para a possibilidade desses danos (UBER, 2017).

A *Airbnb*, por exemplo, quanto ao foro para soluções de eventuais conflitos decorridos do seu uso e as leis que serão aplicadas. Veremos a seguir o consta no item 21.3:

Caso a *Airbnb* deseje aplicar quaisquer de seus direitos contra você como consumidor, podemos fazê-lo apenas nos tribunais irlandeses ou junto aos tribunais da jurisdição na qual você reside. Se você estiver atuando como uma empresa, você concorda em estar sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais irlandeses (AIRBNB, 2017).

São assim cláusulas abusivas que devem ser observadas e analisadas pelo órgão julgador em futuros litígios. Tendo em vista que, nos contratos devem trazer em seu contexto a essência constitucionalista que garante à sociedade proteção contra exercícios divergentes do direito e respeito à função social, sendo este princípio de ordem pública. Assim, por todos os contratos produzirem efeitos que vinculam além das partes, é vedada toda e qualquer prática abusiva.

Com fulcro no que asseveram as fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil podemos verificar uma defesa face à

abusividades negociais. No art. 51, §2º do CDC reparamos o princípio da conservação contratual, o qual permite eventual anulação de cláusula abusiva sem anular, necessariamente,

o próprio contrato.

5.1 DA AMBIGUIDADE FACE À NATUREZA JURÍDICA DA ECONOMIA COMPARTILHADA

Na relação da economia compartilhada temos uma relação tripartite: usuários – aplicativo – fornecedor. Relação contratual em que através do aplicativo é possível contratar diretamente do fornecedor de forma simples e prática, que segundo à autora Cláudia Lima Marques o denomina como o guardião do acesso.

Há certa divergência doutrinária em relação à natureza jurídica da economia compartilhada, haja vista, que uma corrente entende ser a mesma uma espécie contratual, e outra que discorda. O regimento acerca das atividades desenvolvidas entre pessoas físicas não foi estabelecido pelo CDC, sendo assim, concordamos na aplicação do Código Civil, pois este sim, é a normatização entre os vínculos sociais.

Há certa ambiguidade que ainda permeia os tímidos conceitos apresentados na doutrina brasileira. Uns, a definem como uma singela relação de consumo, como é o caso da autora Cláudia Lima, onde afirma que a presença do fornecedor principal contamina a relação, a qual passa a ser caracterizada como sendo de consumo, ainda que a mesma seja realizada entre pessoas civis.

Quanto à visão do doutrinador Bruno Miragem, a ausência de uma organização profissional ou de um exercício habitual da atividade, não se considera relações de consumo. Todavia, o mesmo conclui que uma avaliação individual acerca de cada caso concreto seria o mais adequado, e que uma generalização poderia pecar em alguns casos específicos.

Tal posicionamento pelo que poder perceber causa um certo embaraço na definição da natureza jurídica da economia compartilhada, pois existem inúmeras peculiaridades que dificultam um conceito unânime, o que prejudica se não instantaneamente, o futuro dos litígios que necessariamente surgirão e necessitarão de uma resposta judicial. Diante desta problemática, surgem diversas indagações, inclusive quanto ao entendimento jurídico. Nós seguimos a mesma linha de raciocínio do segundo autor, pois a forma como ele conduz o preenchimento desta lacuna jurídica, que se deve avaliar de forma singular

em cada caso, torna a forma mais conveniente de suprir a ausência de uma norma reguladora.

CAPÍTULO VI - DA APLICAÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FACE À ECONOMIA COMPARTILHADA

O tema é incomodo para a condução das normas jurídicas, e tem despertado uma prudência ainda maior por parte dos juristas, pois os mesmos são desafiados incessantemente a se ater às inovações trazidas pela tecnologia. Buscam preencher as lacunas que surgem, buscando sempre zelar pela ponderação dos valores jurídicos mantendo assim a segurança jurídica.

Não é missão simples adaptar os parâmetros legais que regulam a forma tradicional à uma novidade tecnológica. Uma relação em que consumidor e fornecedor se confundem é algo que desafia o ordenamento jurídico e se não tomada de forma unânime causará embaraço e insegurança jurídica em todo o ordenamento.

Apesar da grande divergência doutrinária e jurisprudencial, a economia compartilhada vem ganhando uma ótima anuência por parte dos consumidores, haja vista que a mesma pode ser encarada como uma solução face à carência dos recursos financeiros.

Essa atividade inclina-se à expansão do mercado econômico, e com base nessa linha de raciocínio, faz-se necessário a criação de regulamentação própria. Vale ressaltar, que a mesma deverá obedecer aos padrões cíveis e constitucionais, respeitando também os parâmetros principiológicos.

A economia compartilhada é um fenômeno que para uns proporciona um significativo avanço social, para outros, retrocesso é a palavra que traduz a recepção desta modalidade econômica. Deste modo, as regras que serão adotadas para normatizar tal revolução. Deverão ser refletidos minuciosamente os resultados trazidos de cada experiência casuística e de cada alternativa, e assim, direcionar a sociedade em qual caminho seguir.

É de extrema importância que o Estado exerça o seu papel fundamental de se adaptar às inovações sociais e regule especificamente, caso a caso, zelando pelos direitos de todos e regrando pela prestação de bens e serviços seguros.

O consumo colaborativo está cada vez mais presente na rotina da nossa população; seja por meio de um contrato de locação; contrato de empréstimo;

contrato de doação; ou através de um contrato de permuta, ele se manifesta como uma opção de economia compartilhada, pois de um lado há quem oferece, do outro há quem opta por um melhor custo-benefício.

O compartilhamento, enquanto prática, não é algo novo. O escambo, como a forma ancestral de realização de trocas comerciais sem o envolvimento de moeda (BOTSMAN, 2011). O escambo como é denominada a prática que era bastante utilizada antigamente, foi uma grande realidade no Brasil, em que as comunidades permutavam bens ou serviços sem a necessidade do uso da moeda. Algum dia já emprestamos algo nosso ou pedimos algo emprestado a alguém, pois compartilhar faz parte da cultura humanitária, porém essa prática sempre foi muito restrita aos laços de afinidade entre as pessoas.

Com o passar dos anos, foi criado o dinheiro e o capitalismo passou a ser o sistema adotado pelo nosso País. Atualmente, este exercício foi readaptado às necessidades da sociedade e hoje existe a economia compartilhada, em que as pessoas têm a opção de compartilhar, todavia com fins lucrativos. Sendo assim, podemos olhar a economia compartilhada por um ângulo que nos permita enxergá-la como modelo contratual.

O arbítrio humano de realizar negócios preexiste face ao mundo jurídico, assim devemos levar em consideração a principal função do ordenamento jurídico, que é regular relações sociais. Contrato é a principal fonte de relação obrigacional entre as pessoas. Todos os dias existem pessoas realizando, desfazendo ou alterando contratos, e através da economia compartilhada é apenas uma das grandes formas de contratar.

A teoria do diálogo das fontes propicia uma maior flexibilidade face às normas do ordenamento jurídico, tanto é que se baseando nesta premissa, o CDC autoriza a aplicação de uma norma mais benéfica para o consumidor diante do fato em concreto, na hipótese de não contrair a Constituição Federal.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

A teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquica, especialidade e cronológico). Realmente, esse será o seu papel no futuro. (2012, p. 66).

O diálogo das fontes traz uma forte aproximação entre o Código de Defesa do

Consumidor e o Código Civil vigente, vez que ambos andam de mãos dadas na teoria geral dos contratos. A economia compartilhada, por sua vez, condiz com um contrato por trazer em sua forma, a necessidade de partes legítimas, objeto lícito e fins lucrativos.

A liberdade de contratar não se resume apenas na possibilidade de se firmar um contrato, na verdade, sua essência traz um sentido muito mais amplo, que abrange um conjunto de escolhas, permitindo o ato de contratar ou não; designar o objeto e as partes que serão integrantes. Desde que, não confrontem as normas jurídicas e a função social do contrato pois, segundo o artigo 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites de função social do contrato”.

6.1 DO PROPÓSITO DO DIALÓGO DAS FONTES NO TOCANTE À ECONOMIA COMPARTILHADA

A normativa jurídica brasileira, é fundamentada de forma basilar em vários princípios norteadores, os quais nasceram das perspectivas políticas e sociais; das próprias convicções doutrinárias e jurisprudenciais, trazendo uma profunda repercussão em todo o ordenamento pátrio.

Outra vertente a ser considerada, é o Enunciado n. 167 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil: “Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos”. Assim, é possível o preenchimento de eventuais lacunas, que possam surgir em eventuais casos concretos em envolvam tais vertentes.

O atual Código Civilista, diferente do seu antecessor, permite a possibilidade de conexão entre o Código de Defesa dos Consumidores, que se justifica através da teoria do diálogo das fontes, a qual viabiliza certa interação, ou seja, uma complementariedade que permite uma melhor interpretação buscando preservar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Assim, o Código Civil deve ser interpretado de maneira que sempre observe a importância de equilibrar o contrato, baseando-se na vulnerabilidade das partes hipossuficientes.

Tal teoria foi diretamente apresentada na doutrina brasileira por meio da jurista Cláudia Lima Marques, e já se encontra consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, como demonstraremos a seguir:

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art.

177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 1009591 RS 2007/0278724-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

O ordenamento jurídico brasileiro está se moldando face às possibilidades de uma aplicação normativa mais justa, baseado na teoria do diálogo das fontes. Numa visão mais ampla, podemos enxergar que as normas jurídicas são feitas no presente, baseadas no passado e serão aplicadas no futuro, ou seja, elas não possuem uma proporção de velocidade relativamente igual aos acontecimentos do nosso cotidiano. Assim, os juristas sempre estarão buscando uma certa consonância entre os episódios atuais e a aplicação das regras existentes, que quando não suprem tais necessidades, nasce a indispensabilidade de adaptação nas interpretações e conseguinte em suas aplicações.

Os doutrinadores exercem o papel de dirigentes no rumo que os aplicadores das normas devem seguir e introduzem teorias baseadas nos princípios constitucionais, que serão um dos caminhos a serem trilhados em nosso ordenamento forense. As normas que se complementarem deveram ser interpretadas de forma que haja uma complementariedade recíproca, buscando sempre sanar eventuais conflitos normativos, pois na realidade a principal

justificava para a teoria do diálogo das fontes, como o próprio nome já nos permite interpretar

é

a comunicação entre as regras, de modo que ambas possam de forma harmônica solucionar eventuais litígios jurídicos.

No direito, os juristas obrigam-se utilizar de todos os instrumentos que se façam necessários para uma aplicação normativa justa e digna a todos. Logo, se faz necessário a observância dos princípios e garantias constitucionais, os quais são o alicerce fundamental para uma justiça precisa e eficaz.

Atualmente, as plataformas digitais estão ganhando vasto espaço em nossa sociedade em prol de todos, na busca constante por uma maior agilidade e eficiência. O seu desenvolvimento acelerado, vem sendo um grande desafio para todos, principalmente para os juristas, os quais deverão intensamente buscar por grandes inovações, e assim, acompanharem os avanços tecnológicos, que acarretam grandes reflexos por meio de suas aplicações em nosso convívio social.

6.2 DA RELEVÂNCIA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO PERANTE À ECONOMIA COMPARTILHADA

O Direito Civil Brasileiro nasceu com o principal fundamento de regular a vida em sociedade. O ramo contratual, que por sua vez é fração do mesmo, tornou-se um dos principais tópicos elencados no texto normativo. Ele traz em sua essência o sentido de oferecer uma maior segurança jurídica para ambas as partes contratantes.

O conceito contemporâneo que define a palavra contrato, nos permite fundamentar a interação entre a economia compartilhada e o direito contratual. Observemos a sua definição, tal qual, explana Flávio Tartuce:

Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial (TARTUCE, 2017, p. 18).

As ponderações conduzem a interpretar que, como já mencionamos anteriormente, a relação tripartite que é firmada no seio da economia compartilhada, faz jus a esta definição. Outros fatores que a conduz neste sentido são as

suas características peculiares, haja vista, que a mesma é uma “nova” forma de interação

contratual.

Na essência da economia compartilhada podemos encontrar vários indícios da presença do exercício legal de alguns direitos civis, dentre eles: direitos reais e contratual. Prosseguindo com base nesses ideais é interessante trazeremos o conceito de contrato nas palavras do professor Flávio Tartuce:

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, p. 18).

Seguindo na mesma linha de raciocínio podemos perfeitamente afirmar que a economia compartilhada condiz com a regra contratual trazida pelo Código Civil, pois a mesma se firma através de manifestações de vontade entre pessoas civilmente capazes com o objetivo de compartilhar bens ou serviços lícitamente possíveis e com fins remuneratórios. Ou seja, há sujeitos legítimos; objeto e obrigações.

A economia compartilhada traz consigo uma grande demonstração de como o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado defronte à aplicação das normas em detrimento da ausência de leis específicas. Podemos dizer que o denominado diálogo das fontes vem timidamente se instalando em nossa jurisprudência, mas demonstrando um vasto ganho com essa afinidade principiológica entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002.

Veremos o que diz o julgado a seguir:

Embargos de declaração. Ensino particular. Desnecessidade de debater todos os argumentos das partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Diálogo das fontes. Em matéria de consumidor vige um método de superação das antinomias chamado de diálogo das fontes, segundo o qual o diploma consumerista coexiste com as demais fontes de direito como o Código Civil e Leis esparsas. Embargos desacolhidos (TJRS, Embargos de Declaração 70027747146, Caxias do Sul, 6.a Câmara Cível, Rel.^a Des.^a Liége Puricelli Pires, j. 18.12.2008, DOERS 05.02.2009, p. 43).

Logo, não há como falarmos em danos decorrentes de uma relação consumerista, sem associar à responsabilidade civil, pois ambas andam de mãos

dadas com a finalidade de prestar uma tutela jurisdicional eficaz. A economia compartilhada está cada vez mais em evidência no meio social, trazendo consigo um grande reflexo diante da responsabilidade civil advinda das relações contratuais. Percebe-se que o avanço do direito contratual é incontestável, visto que o mesmo traz grandes reflexos para a sociedade pós-moderna.

O seu aprimoramento deve estar em harmonia com os princípios da livre iniciativa e com a função social do contrato. Levando-se em consideração, que o livre arbítrio no ato de contratar é um dos direitos individuais, logo, partindo-se dessa premissa, se pode contratar, pode-se compartilhar também, desde que respeitada a licitude e a boa-fé da relação.

Com a ausência de regulamentação específica, acreditamos na premissa, que a economia compartilhada deverá obedecer aos padrões de validade dos negócios jurídicos trazidos pelo Código Civil em seu art. 104: a capacidade do agente, ou seja, que as partes sejam civilmente capazes; que o objeto do compartilhamento seja lícito, possível, determinado ou determinável; quer dizer, não se pode, por exemplo, negociar o compartilhamento de uma “boca de fumo” como é vulgarmente denominado o local onde se negociam drogas ilícitas – no aplicativo de hospedagem *Airbnb* -, ou ainda, o aluguel de um automóvel fruto de um ato ilícito – no aplicativo *Uber*-.

Logo, não obedecendo aos requisitos preestabelecidos, os contratos advindos da economia do compartilhamento deverão ser punidos com a nulidade, assim como qualquer outro negócio, ganhando uma maior credibilidade no mercado e gerando uma ampla segurança jurídica perante aos que compartilham.

A construção de consensos inovadores no plano jurídico, deve ser congruente com o nosso ordenamento. No tocante à economia compartilhada dois princípios constitucionais devem ser bem observados: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa, conforme art. 1º, incisos I e IV.

6.3 DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DIANTE DOS DANOS DECORRENTES DA ECONOMIA COMPARTILHADA

Toda relação jurídica necessita de um alicerce normativo que gere segurança para ambas as partes. Em uma relação contratual, por exemplo, o Código Civil traz

um rol de direitos, deveres e responsabilidades. Sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, todo vínculo social deve ater-se à moral e aos bons costumes.

A lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, discorre em seu art. 2º as observâncias que deverão ser seguidas face o uso da web, e ainda, destaca no inciso v: “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor”.

Neste caso, pelo fato da economia compartilhada utilizar da web como intermédio para a sua execução, entende-se a possibilidade da aplicação do art.

927, do atual Código Civil, o qual diz que deve ser reparado, todo dano que for causado a outrem por meio de ato ilícito, o qual é conceituado pelo artigo 187, também do mesmo Código.

Na ausência da norma específica, o marco civil da internet direciona o judiciário face à responsabilidade advinda das relações tecnológicas, a qual autoriza a aplicação da Lei vigente, que melhor se ater ao caso concreto.

In verbis:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Pela corrente que defende que a economia compartilhada é um tipo de relação consumerista, temos o art. 14, do CDC, que remete ao fornecedor do serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. O art. 34, ainda completa de modo que atribui responsabilidade solidaria ao fornecedor do produto ou serviço pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Em contrapartida, pelo ângulo que é visualizada com um contrato, o Código Civil por sua vez, rege em seu art. 186, que quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que meramente moral, comete ato ilícito, e logo mais, advém no art. 927, que existirá a obrigação de reparar o dano, aquele que causá-lo, quando este for fruto de ato ilícito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compartilhar com a finalidade de economizar e de tal forma que todos ganhem; essa é senão a maior premissa da economia compartilhada. A ideia é que roupas, alimentos, carros, tecnologia, podem e devem ser compartilhados, tendo a internet e os aplicativos facilitado bastante esse contato.

Prova disto, é que a forma *Airbnb*, como é conhecida a oferta de cômodos vagos de imóveis locados por temporadas, tem hoje um valor de mercado superior aos de grandes grupos tradicionais de hotelaria.

Nesta perspectiva, afirmar-se que a economia compartilhada é uma tendência que veio para ficar, e com o avanço das tecnologias sua propensão é de expandir juntamente com ela. Alguns economistas, até julgam a possibilidade futura de este modelo substituir o próprio sistema capitalista, mas ao nosso entendimento, apenas será uma alternativa para quem busca uma redução significativa em seus dispêndios e um consumo mais sustentável e colaborativo.

Pode-se aferir que a adoção da economia compartilhada no Brasil trouxe e continuará trazendo inúmeros benefícios e vantagens tanto para o direito do consumidor quanto para o direito civil, pois a sua necessidade de inovação jurídica dará bons frutos no tocante ao desenvolvimento forense do nosso País.

Para o direito contratual surgiu uma ampla oportunidade de se florescer ainda mais diante das inovações negociais eternadas pela economia compartilhada. A mesma promete trazer muitos novos desafios, e assim, surgirá cada vez a necessidade de uma célere solução para eventuais lides. No entanto como foi demonstrado e visto, será necessária uma constante observação analítica acerca de todos os institutos que podem regular a economia compartilhada, a observância quanto à adaptação consumerista e trabalhista, buscando evitar aos máximos problemas futuros.

De certo, o que podemos notar é que o aparato social está intrinsecamente ligado ao aparato judicial e dele exige respostas rápidas ante o surgimento de litígios, e até pois com base nisso é necessário que tenhamos profissionais mais preparados e prontos para solucionar qualquer tipo de dispêndio, sejam magistrados, representantes dos órgãos estatais e sobretudo os advogados, pois são quem mantém o contato mais direto com a sociedade.

REFERÊNCIAS

AIRBNB: TERMOS DE SERVIÇO ATUALIZADOS. Disponível em: < <https://www.airbnb.com.br/terms/#sec17> >. Acesso em 10 de abril de 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 12 de abril. de 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 de março. de 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm >. Acesso em: 10 de março de 2020

_____. A lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm >.

DO CONSUMISMO AO ESCAMBO FASHION E AO CONSUMO COLABORATIVO: EM BUSCA DE UM NOVO ESTILO DE VIDA. Disponível em: < <http://consumocolaborativo.cc/do-consumismo-ao-escambo-fashion-e-ao-consumo-colaborativo-em-busca-de-um-novo-estilo-de-vida/>>. Acesso em 02 de maio de 2020

INVESTIDURA PORTAL JURÍDICO. Enunciados Aprovados – III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/503-enunciados-aprovados-iii-jornada-de-direito-civil>>. Acesso em 23 de abril de 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16832676/recurso-especial-resp-1009591-rs-2007-0278724-8>>. Acesso em 08 de maio de 2020.

MENDES, F. S.; CEROY, F. M. **Economia Compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana**: Uma Proposta de marco regulatório. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Novembro/2015 (texto para discussão n 185). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 21 de março. de 2020.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. **ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO DEVE RESPEITAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-dez-23/garantias-consumo-economia-compartilhamento-respeitar-direitos-consumidor> > .

RIO GRANDE DO SUL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**. TJ-RS - ED: 70027747146, Caxias do Sul, Relatora: Liége Puricelli Pires, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DOERS do dia 05/02/2009. Disponível em: <https://justotal.com/diarios/tjrs-05-02-2009-tribunal-de-justica-pg-43>.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 3: **TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E CONTRATOS EM ESPÉCIE** / Flávio Tartuce; 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAXISTAS E MOTORISTAS DE APP OCUPAM ESPLANADA EM DIA DE VOTAÇÃO NO SENADO. Portal G1/DF. Distrito Federal, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/taxistas-e-motoristas-de-app-ocupam-esplanada-em-dia-de-votacao-no-senado.ghtml>>.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA: TERMOS E CONDIÇÕES. Disponível em: <<https://www.Uber.com/pt-BR/legal/terms/br/>>. Acesso em 27 de março de 2020.